



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015748-65.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante JOCÉLIA FERREIRA DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.897

Apelação cível: 1015748-65.2023.8.26.0223 – 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá

Apelante: Jocélia Ferreira de Assis

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DEMONSTRADA PELA PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, reputando válida a contratação do empréstimo consignado junto ao banco réu.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a regularidade do empréstimo consignado impugnado.

III. Razões de decidir

3. Autora que, apesar de negar a contratação do empréstimo consignado, recusou-se a depositar em juízo o crédito disponibilizado em sua conta. Prova pericial que atestou a realização da contratação eletrônica pela pensionista, não havendo motivo para invalidá-la. Improcedência que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 351/353, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Pela sucumbência, condeno a parte autora*”

a arcar com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 15% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas da gratuidade".

Sustenta a recorrente às fls. 358/371 que: a) não contratou o empréstimo consignado n. 010120759175, averbado em 18/01/2023, em razão do qual foram depositados em sua conta R\$ 7.394,85; b) no mês seguinte, ao perceber o desconto indevido, formalizou a sua reclamação ao banco recorrido, não logrando, todavia, solucionar a questão; c) apesar da conclusão pericial, não assinou o respectivo contrato; d) os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, tendo ainda direito à indenização pelo dano moral causado, a ser arbitrada em R\$ 10.000,00. Pede o provimento do recurso para que seja julgada procedente a ação.

Contrarrazões do recorrido às fls. 386/397, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Trata-se de ação que tem por objeto o empréstimo consignado n. 10120759175 (fls. 53/67), cuja contratação eletrônica não é reconhecida pela autora pensionista, apesar de lhe ter sido disponibilizado o respectivo crédito (R\$7.394,85, fl. 83).

Condicionado o deferimento da tutela provisória pleiteada, para suspensão dos descontos no benefício previdenciário, ao depósito judicial dos valores disponibilizados (fl. 225), recusou-se a pensionista a efetua-lo, argumentando se tratar de amostra grátis (fls. 229/235).

Determinada a produção de prova pericial para verificação da autenticidade da assinatura eletrônica (fls. 259/260), concluiu o auxiliar

da justiça que a contratação foi, de fato, realizada pela autora, não identificando sinais de fraude (laudo, fls. 321/338).

Diante de tal conclusão, sem questionamentos de ordem técnica pela pensionista (fl. 342), reputou o MM. Juízo *a quo* demonstrada a regularidade do empréstimo consignado, julgando improcedente a pretensão autoral (r. sentença, fls. 351/353).

Dessa forma, *não se observando na argumentação recursal elementos técnicos aptos a infirmar a conclusão pericial*, não há motivo para que seja reformada a r. sentença, que deu correta solução à causa, à luz das provas produzidas, que corroboraram a legitimidade da contratação impugnada.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil - *devendo ser observada a gratuidade judiciária*.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA